Espaço CREMERS

Anencefalia e a possibilidade de interrupção da gravidez

DR. MARCO ANTÔNIO BECKER

Presidente do Cremers

17-espaço_cremers.pmd 220 30/10/2007, 13:48

O anencéfalo tem apenas o tronco cerebral, motivo pelo qual não mantém relação com o mundo exterior e não conscientiza a dor.

O diagnóstico do anencéfalo é feito de forma segura durante a gestação. Essa malformação advém do não-desenvolvimento da porção anterior do tubo neural, tendo origem multifatorial, destacando-se a deficiência do ácido fólico como uma de suas causas.

A morte não é um evento, mas sim um processo. O conceito jurídico de morte considera um determinado ponto desse processo biológico. Durante séculos, adotou-se a parada cardiorrespiratória como índice demarcador da vida.

Com a aprovação da Lei dos Transplantes (Lei nº 9.434, de 4/2/97, art. 3º), o ordenamento jurídico passou a adotar a morte encefálica como indicador de fim da vida. Contudo, isso não significa que os demais tecidos e órgãos estejam mortos. A morte encefálica simplesmente atesta a total impossibilidade de vida como indivíduo. Se assim não fosse, não seria lícito retirar um coração pulsante de um indivíduo para transplante.

Os critérios fixados pela Resolução CFM nº 1.480/97, previstos na lei acima citada e aplicados em indivíduos com encéfalo, consideram, para que se tenha a efetiva certeza da irreversibilidade, que todo o encéfalo esteja sem vida. Como o anencéfalo não possui cérebro, não há que se falar em possibilidade de vida – a natureza, previamente, abortou qualquer potencialidade.

Quando a mãe pede para retirar esse feto e o médico pratica o ato, isso não configura propriamente um aborto, com base no art. 126 do Código Penal, pois o feto, conceitualmente, não tem vida.

Querer aplicar a excludente do risco de vida da gestante, de acordo com o inciso I do art. 128 do Código Penal, para justificar a retirada do feto constitui uma temeridade, haja vista que não existe comprovação inequívoca, em todos os casos, desse risco inerente. Mas, certamente, a manutenção de gravidez indesejada de um anencéfalo acarretará graves distúrbios psicológicos na gestante, em decorrência da tortura sofrida e de um tratamento degradante, vedados pelo art. 5º, inciso III, da Constituição Federal. Todas as mães têm a feliz expectativa de vestir seu bebê logo após o nascimento, mas a genitora de um anencéfalo sabe que sua roupa será, irremediavelmente, um pequeno caixão.

O Estado, quando autoriza o médico a praticar o aborto em gravidez resultante de estupro, de acordo com o art. 128, inciso II, do Código Penal, explicita que o feto pode ser sacrificado para garantir os direitos constitucionais e, em especial, a honra da mãe. Daí, conclui-se que nem sempre a vida está acima dos princípios constitucionais do respeito à existência numa concepção holística e não meramente biológica.

Por muito mais razão, manter um ser morto no ventre da mãe não encontra apoio no princípio bioético da beneficência, pois prolonga inutilmente o sofrimento materno, sem nenhum benefício à vida.

Não há por que adicionar outra excludente ao art. 128 do Código Penal, pois pelas razões expostas o ordenamento jurídico já existente autoriza o médico a retirar o feto de anencéfalo da gestante, a seu pedido, sem que com isso incorra em infração penal ou ética, pois, repetimos: se não há vida, não há que se falar em aborto.

17-espaço_cremers.pmd 221 30/10/2007, 13:48